

Caderno 9

QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IV DECISÕES EM PROCESSOS DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO, DE FISCALIZAÇÃO, DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

Art. 155. A decisão em processos de atos sujeitos a registro, de fiscalização, de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis, a citação dos interessados ou determinar diligências necessárias ao saneamento do processo;

II - após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no caput deste artigo, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

I - manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos referentes às prestações e tomada de contas, julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares; II - manifestando-se quanto à legalidade de ato sujeito a registro, decide por registrar ou denegar o registro.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 156. O Tribunal julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou fiscalizações.

Art. 157. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, as responsabilidades.

Art. 158. As contas serão julgadas:

I - Regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo de prestação ou tomada de contas.

CAPÍTULO V CONTROLE INTERNO

Art. 159. Os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual deverão instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno, observando as disposições deste Regimento e, no âmbito de cada um deles, as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas.

Art. 160. Para fins de cumprimento das finalidades previstas na Constituição Estadual, as unidades de controle interno, no apoio ao controle externo, deverão exercer dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando, ao Tribunal de Contas do Estado, os respectivos relatórios, na forma prevista neste Regimento Interno;

II - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, parecer e certificado de auditoria;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 149;

IV - emitir relatório e parecer conclusivo nas prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal;

V - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase no que se refere a:

a) atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

c) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

d) providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

e) destinações de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais.

Art. 161. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão ou entidade competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificadas mediante os instrumentos de fiscalização ou no julgamento das contas, irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o titular de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas no art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 162. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO V FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO CAPÍTULO I SESSÕES

Art. 163. O Tribunal se reunirá, anualmente, em Belém, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro.

§ 1º O recesso do Tribunal Pleno será compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, não ocasionando a interrupção dos trabalhos do Tribunal, podendo o Tribunal Pleno ser convocado extraordinariamente, se necessário.

§ 2º Excepcionalmente, por decisão do Tribunal Pleno, resguardado o direito de responsáveis e interessados, poderá o Tribunal realizar sessão fora da capital do Estado.

Art. 164. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 165. As sessões ordinárias serão realizadas às terças e quintas-feiras, com início às 9 (nove) horas e durarão o tempo necessário à realização de suas finalidades.

Parágrafo único. Por decisão da maioria dos Conselheiros do Tribunal Pleno, as sessões ordinárias poderão ser realizadas em datas e horários diversos do previsto neste artigo.

Art. 166. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro, devendo tal convocação ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e terão os seguintes fins:

I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - elaboração da lista triplíce dos Auditores, para preenchimento de cargo de Conselheiro;

III - apreciação de questões de alta indagação;

IV - outros eventos, a critério do Tribunal Pleno.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado para tratar de:

I - assuntos de natureza administrativa interna;

II - casos determinados em lei nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado pelo sigilo não prejudique o interesse público à informação;

III - apreciação ou julgamento de processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

§ 2º Participarão das sessões reservadas apenas os Conselheiros, os Auditores, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o Secretário e, quando for o caso, pessoas expressamente admitidas a critério do Tribunal Pleno.

§ 3º Os documentos com a nota "reservado" tramitam em sigilo e serão encaminhados ao Tribunal Pleno pelo Presidente ou o Relator.

§ 4º As deliberações tomadas pelo Tribunal Pleno sobre a matéria referida no § 1º deste artigo constarão de ata especial, que será mantida em sigilo.

§ 5º A ciência das deliberações referidas no parágrafo anterior será dada mediante expediente com a nota "reservado".

Art. 167. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente e terão por objeto:

I - posse de Conselheiro, do Presidente, do Vice-Presidente e do Conselheiro Corregedor;

II - posse de Auditor;

III - prática de atos de caráter cívico ou cultural;

IV - outras homenagens a critério do Tribunal Pleno.

Art. 168. É obrigatória a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros em condições de votar, para que o Tribunal Pleno se reúna e delibere sobre os processos em pauta ou a respeito de qualquer assunto submetido à decisão do Colegiado.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste Regimento, serão convocados Auditores para completar o quórum necessário aos serviços do Tribunal Pleno sempre que, por falta ou impedimento, não houver número legal, podendo essa convocação ser feita na ocasião da realização da sessão.

Art. 169. Os trabalhos nas sessões ordinárias obedecerão à seguinte ordem, salvo quando outra for fixada:

I - verificação do número de Conselheiros presentes;

II - verificação da presença dos Auditores;

III - verificação da presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - abertura;

V - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

VI - leitura do expediente;

VII - julgamentos;

VIII - apreciação de matéria administrativa;

IX - concessão da palavra aos Conselheiros, aos Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

X - encerramento.

Parágrafo único. A leitura da ata poderá ser dispensada, caso a mesma seja disponibilizada por meio eletrônico ou cópia, antes da sessão, aos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 170. A ata da sessão será elaborada pela Secretaria, dela constando:

I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e encerramento da sessão;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário;

III - os nomes dos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público junto ao Tribunal, presentes;

IV - os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;

V - o expediente;

VI - todas as decisões proferidas, acompanhadas dos correspondentes votos;

VII - matéria administrativa;

VIII - as demais ocorrências.

Art. 171. Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente que for de interesse do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As atas serão aprovadas na sessão ordinária seguinte, exceto em casos especiais devidamente justificados ao Tribunal Pleno, quando ficará adiada sua aprovação por até 3 (três) sessões.

Art. 172. Na apreciação de matéria administrativa aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 177 a 188.

§ 1º As matérias administrativas, sujeitas à deliberação do Tribunal Pleno, serão discutidas e votadas somente a partir da sessão seguinte àquela na qual tenham sido apresentadas, salvo quando os Conselheiros se derem por esclarecidos, ocasião em que poderão ser aprovadas na mesma sessão. -§ 2º Em caso de urgência, a matéria administrativa poderá ser votada na mesma sessão em que for apresentada, desde que assim decida a maioria dos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO II PAUTA DE JULGAMENTOS

Art. 173. A pauta de julgamentos será organizada pela Secretaria, sob a supervisão do Presidente.

Art. 174. Os Conselheiros e os Auditores encaminharão à Secretaria os processos relatados, a fim de ser elaborada a pauta de julgamentos, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes da respectiva sessão.

Art. 175. A pauta será publicada no Diário Oficial do Estado ou no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores com antecedência mínima de 1 (um) dia útil do início da sessão.

Art. 176. Os processos que não tiverem sido julgados na mesma sessão permanecerão em pauta, conservando a ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.